

PROTOCOLO SIC n.

SECRETARIA: Casa Civil

ASSUNTO: Pedido de informação formulado por

DECISÃO OGE/LAI n.º 178/2016

- Tratam os presentes autos de pedido à Casa Civil, número SIC em epígrafe, de vistas ao contrato firmado entre o Governo do Estado de São Paulo e editora, com informações sobre valores pagos e autoria do material.
- Em resposta, o órgão prestou informações sobre regulamentação de lei estadual. Em recurso hierárquico, a Pasta manteve-se silente, ensejando o recurso a esta Ouvidoria Geral, conforme atribuição estipulada pelo artigo 32 do Decreto nº 61.175/2015.
- 3. Instada a sanar a supressão de instância (fl. 07), a Pasta deferiu o recurso, esclarecendo que não foi contratada nenhuma editora pela Administração Pública, uma vez que a veiculação de tais peças publicitárias é realizada por meio das agências de publicidade contratadas. Ademais, informou que dados adicionais sobre gastos com publicidade poderiam ser obtidos pessoalmente, mediante agendamento (fls. 09/11). Cientificado, o solicitante não mais se manifestou (fl. 12).
- 4. Verifica-se, portanto, ainda que de forma extemporânea, terem sido esclarecidos todos os aspectos relacionados ao pedido, indicando a inexistência do contrato, mas permitindo acesso aos arquivos correspondentes aos gastos com publicidade, atendendo assim às prescrições do artigo 11 da Lei nº 12.527/2011, não havendo que se falar em negativa de acesso à informação.
- 5. Em relação à inexistência do contrato específico requerido, cumpre relembrar que a informação prestada pelo órgão está revestida de presunção de veracidade, conforme entendimento assente desta Ouvidoria Geral do Estado, bem como da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, do Governo Federal, nos termos da Súmula CMRI 6/2015: "INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÃO A declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa; caso a instância recursal verifique a existência da informação ou a possibilidade de sua recuperação ou reconstituição, deverá solicitar a recuperação e a consolidação da informação ou reconstituição dos autos objeto de solicitação, sem prejuízo de eventuais medidas de apuração de responsabilidade no âmbito do órgão





ou da entidade em que tenha se verificado sua eliminação irregular ou seu descaminho."

- 6. Assim, tendo em vista o atendimento das normas vigentes de transparência e acesso à informação, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, com fundamento no artigo 11, §§ 1°, I, e 3°, da Lei n° 12.527/2011, ausentes as hipóteses recursais previstas no artigo 20 do Decreto n. 58.052/2012.
- 7. Publique-se no sistema eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão SIC, dando-se ciência aos interessados. Na ausência de nova manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

OGE, 16 de junho de 2016.

GUSTAVO UNGARO
OUVIDOR GERAL DO ESTADO